



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

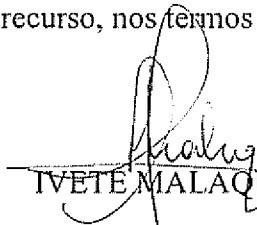
Processo nº 10925.002715/2005-41
Recurso nº 139.979 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.234 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES – Ex(s): 2002
Recorrente NEGRETE E CIA.
Recorrida 6a. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

EMENTA: SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

Deve ser mantida a exclusão do SIMPLES de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de contador ou assemelhados, consoante disciplina do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sergio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto (Relatora).

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 003, de 07 de março de 2008, em razão da constatação do exercício de atividade vedada (fl. 65).

Inconformada, apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que:

- i) jamais teria prestado quaisquer serviços relativos à atividade privativa de profissionais de contabilidade, mas, caso seja mantido o entendimento de que presta tais serviços, deveria ser aplicado o comando do art. 17, §1º, da Lei Complementar 123/2006;
- ii) os serviços prestados comprovados através das notas fiscais acostadas aos autos não seriam privativo de contador;
- iii) as atividades exercidas não exigiriam profissional habilitado;
- iv) quanto ao indício de fraude mencionado no parecer da Receita Federal, esclarece que, apesar de situarem-se em prédios anexos e de coincidirem os sócios, em nada alteraria a distinção das empresas que prestam serviços diferenciados, emitindo cada uma delas os documentos fiscais pertinentes às suas atividades;
- v) não existiria vedação para o SIMPLES em razão de empresas possuírem sócios idênticos;
- vi) a revogação da Lei n.º 9.317/96 pelo art. 89, da LC 123/2006 ensejaria a eficácia imediata da nova lei, com base no art. 106, do CTN;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, indeferiu a solicitação, baseada nas seguintes premissas:

i) a existência de duas empresas no mesmo ambiente físico e com sócios em comum não teria relação com a causa que excluiu a Recorrente do SIMPLES, contudo, serve de indício que, juntamente com outros concordantes, servem para formar a convicção para julgamento;

ii) as notas fiscais emitidas pela Recorrente comprovam a prestação de serviços que, se não privativos de contador, pelo menos, correspondem àqueles comumente prestados por escritórios contábeis;

iii) a Resolução CFC 560, de 28 de outubro de 1983 estabelece as prerrogativas profissionais relativas às atividades contábeis e entre elas, está a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, serviço prestado pela Recorrente;



iv) vários indícios levariam a conclusão de que a Recorrente funciona como escritório contábil, a saber, funcionamento de duas empresas no mesmo local, com apenas uma placa, sócios comuns, sócio gerente com formação contábil, constatação de serviços prestados por escritório de contabilidade e falta de discriminação em notas fiscais de serviços prestados;

v) inaplicável a Lei nº 123/2006, fundamentada no art. 106, do CTN.

Cientificada do indeferimento, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário repetindo as razões postas na Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de afastar exclusão do SIMPLES motivada pelo exercício de atividade vedada, relacionada no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Foram acostados aos autos do processo administrativo cópias de notas fiscais (fls. 17/26 e 38/49) que comprovam a prestação de serviços de contabilidade, atividade cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Entre os serviços prestados, comprovados através de notas fiscais, constato a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica na fl. 18, atividade privativa de profissionais contadores, consoante previsão expressa da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 560, de 28 de outubro de 1983, *verbis*:

"Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais de contabilidade: (.)

47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica, "

Diante de provas concretas, dúvidas inexistem quanto à prática de atividade expressamente elencada pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96 e vedada para inclusão no SIMPLES.

No que tange ao pedido de aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 123/06, também não merece reparos a decisão recorrida, haja vista que se trata de novo regime jurídico que poderá ser adotado, em caso de fiel enquadramento ao novo comando legal, inexistindo repercussão para o passado como pretende a Recorrente.

Isto porquanto a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, consoante determina o art. 105, do Código Tributário Nacional e a exceção da regra da irretroatividade ocorre em situações definidas pela legislação, como no caso de norma interpretativa, ou para fins de afastamento de penalidades, o que certamente não houve *in casu* e autoriza a manutenção do ato de exclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO